

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N° - 699/67 - CEE

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE
PRESIDENTE PRUDENTE

ASSUNTO - Solicita reconhecimento dos Cursos de Matemática e de
Ciências Sociais.

P A R E C E R N° 185/68 - CES

O diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente, Prof. José Ferrari Leite, em seu ofício de 20 de junho de 1967 dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicita o reconhecimento dos cursos de Matemática e de Ciências Sociais.

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente foi criada pela Lei n°. 40131, de 17 de setembro de 1957, publicada no Diário Oficial de 19 de setembro do mesmo ano, devidamente autorizada pelo Decreto Federal n° 4.131 de 13 de abril de 1959, publica no Diário Oficial de 23 de abril de 1959. Mantém a escola desde a sua instalação dos Cursos de Pedagogia e de Geografia e, a partir de 1963, os cursos de Matemática e de Ciências Sociais.

Em 1965 os cursos da Geografia e Pedagogia foram reconhecidos pelo Decreto n° 44 755, de 16 de fevereiro de 1965, publicado no Diário Oficial de 18 de fevereiro de 1965. Por não contarem dois anos de funcionamento, de acordo com o Parecer n° 511/64, anexo ao Processo n° 1387/64 - CEE, assinado pelos Conselheiros Paulo Gomes Romeo, Oswaldo Muller da Silva e Clodoaldo Pavan, os cursos de Matemática e Ciências Sociais não foram reconhecidos.

A Câmara do Ensino Superior aprovou, pelo Parecer n°-756/65 anexo ao Processo n° 1476/65-CEE, a reestruturação curricular dos cursos de Pedagogia Geografia, Matemática e Ciências Sociais.

O Processo n° 699/67-CSE, que se formou com o ofício do Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente no qual foi solicitado o reconhecimento dos Cursos de Matemática e Ciências Sociais, foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Luiz Cantanhede Filho que propôs o seguinte parecer:

Parecer nº 185/68 - CES

Exmo Sr. Presidente da CES

Antes de emitir parecer sobre o pedido da FFCL de Presidente Prudente cabe indagar da Diretoria da Faculdade se os professores indicados para o Curso de Matemática, Dr. Celso Volpe, Dr. Antônio Assis de Carvalho e o Professor Instrutor Eikite Tengnom permanecerão naquela cidade, trabalhando na Faculdade, ou se fixarão residência em São do Rio Preto, para trabalharem na FFCL dessa última cidade, conforme está indicado em processo que tratou do Curso de Matemática, cuja autorização de funcionamento foi autorizado por esta CES e pelo Conselho Pleno, aprovando parecer de minha autoria.

Em 30.9.967

as) L. Cantanhede Filho"

"Ao Exmo. Sr. Presidente da CES.

Pela leitura que fiz dos inúmeros processos referentes à FFCL de Presidente Prudente, que me foram entregues pela Secretaria, não tenho dúvidas em considerar que as condições de ser examinado o reconhecimento do Curso de Matemática. Considero mesmo que os Professores Dr. Celso Volpe e Dr. Assis de Carvalho estarão em RDIDP naquela cidade. Não encontrei, porém, referências ou esclarecimentos sobre os instrutores Tertúliano Miguel de Arêa Leão, Paulo Roberto de Almeida, Luiz Guilherme de Oliveira e da professora Célia Galvão Ribeiro, a que se refere o doc. de fls. 3. Essas informações são indispensáveis.

O currículo de fls. 6 é razoável e pode ser aprovado. Quanto ao Curso de Ciências Sociais solicito seja examinado por outro membro da CES, melhor conhecedor do assunto pois me parece excessivamente carregado com 9 e 10 disciplinas por ano.

Em 8.11.967

as) L. Cantanhede Filho Relator"*

Posteriormente recebemos o processo para relatar em decorrência do impedimento temporário dos Conselheiros Luiz Cantanhede Filho e Carlos Corrêa Mascaro. Examinamos cuidadosamente todos os elementos do processo e solicitamos novas informações, sobretudo as que se referem ao Curso de Ciências Sociais,

Diante das informações obtidas opinamos pelo reconhecimento solicitado dos referidos cursos de Ciências Sociais e de Matemática, por entender que eles estão de acordo com as exigências do Conselho Federal de Educação e com os termos da Resolução nº 20/65 do Conselho Estadual de Educação.

Em 20 de maio de 19#8

Cons. LÂERTE RAMOS DE CARVALHO Relator